

PORTARIA CREFITO-17 Nº 06/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Normatização para o uso de Suprimento de Fundos do CREFITO-17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO - CREFITO-17, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal n° 6.316/75, determina as medidas administrativas, nos termos e ajustes a seguir descritos.

Considerando os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, a qual estatui normas gerais de direito financeiro;

Considerando os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com redações posteriores, que dispõe sobre pagamento de despesas por suprimento de fundos;

Considerando o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos;

Considerando o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a Portaria COFFITO nº 050, de 13 de maio de 2004, que prever todos os procedimentos a serem seguidos.



RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de Suprimento de Fundos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região (CREFITO-17) ficam disciplinadas por esta portaria.

Art. 2º Suprimento de fundos consiste na concessão de numerário a empregado certo e determinado do CREFITO-17, sempre precedida de empenho na dotação própria à despesa a realizar que não possa subordinar-se ao processo normal de execução orçamentária e essa estará limitada no valor de R\$ 1.000,00 por mês.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo, observados os limites estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 3º As despesas com suprimento de fundos, sempre precedidas de empenho, serão efetivadas mediante concessão de limite de utilização no Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Art.4º Considera-se Cartão de Pagamento do Governo Federal instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.



Art. 5º A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa orçamentária pública: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 6º A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para o CREFITTO-17.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 7º A liberação de numerário em favor do suprido será feita mediante Crédito no Cartão de Pagamento do Governo Federal para uso exclusivo do CREFITO-17.

Art. 8º É vedada a concessão de suprimento de fundos a empregado que:

- I- Seja o Ordenador de despesas;
- II- Tenha como atribuição compra ou guarda de material;
- III- Seja Responsável por 02 (dois) Suprimentos concomitantemente;
- IV- Não prestou conta dos suprimentos anteriores no prazo estipulado;
- V- Esteja em pendências financeiras com o Conselho;

Parágrafo único. Incluem-se na vedação deste artigo os colaboradores sem vínculo funcional com o CREFITO-17.



Art. 9º É vedada a concessão de suprimento de fundos para compra:

- I de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;
- II de bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;
- III de bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;
- IV de assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.
- Art. 10° Os documentos comprobatórios da despesa deverão ser passados em nome dos responsáveis pela aplicação do Suprimento e firmado por quem prestou o serviço ou forneceu o material.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

- Art. 11. O pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos pode ser autorizado, sempre precedido de empenho, nos seguintes casos:
- I Compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma seja igual ou inferior a 10% do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.
- II Para atendimento a outras necessidades urgentes e inadiáveis autorizadas pelo ordenador de despesa, com justificativa da inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.



- § 1º O limite estabelecido no inciso I será aplicado mensalmente, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedados o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.
- § 2º O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional.
- § 3º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, a concessão para compra de material de consumo, aquisição de material de informática ou a realização de serviços de manutenção em equipamentos de informática fica condicionada a:
- I eventual inexistência no almoxarifado ou no depósito do material a adquirir;
- II impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- III inexistência de cobertura contratual.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 11º O funcionário que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador da Despesa.
- Art. 12. O suprido deve realizar a prestação de contas do suprimento de fundos, através de comunicação interna emitida pelo setor demandante da despesa e endereçada ao departamento financeiro, no prazo limite de até 5 dias úteis do mês subsequente.



Art. 13º. Nos casos de saque em espécie, deverá o responsável pela transação realizar a prestação de contas do valor sacado e efetivamente gasto e, quando não houver despesa da moeda em espécie igual ao valor sacado, deverá o colaborador restituir a diferença, através de depósito em nome da autarquia.

Parágrafo único: Ao final do exercício financeiro, a prestação de contas de suprimento de fundos deve ser feita até o envio da fatura do mês de dezembro ao Departamento Financeiro para pagamento.

Art. 14º - No caso de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeito a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente.

Art. 15º - Deverá constar dos comprovantes ou recibos a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por funcionário que não o responsável pela aquisição do produto ou serviço.

Art. 16°. A análise da prestação de contas será realizada pelo Departamento Financeiro.

Art. 17º - O Ordenador da Despesa e o recebedor do Suprimento de Fundos não poderão transferi-lo a outro funcionário.

Art. 18° - A disponibilização do Suprimento de Fundos será realizada por demanda.

Art. 19° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.



Aracaju, 31 de março de 2021.

JADER PEREIRA DE FARIA NETO
Presidente do CREFITO-17